



PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.513, DE 17 DE SETEMBRO DE 1982

Dá denominação a estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUÁRIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Provincia de Nagasaki" a escola estadual de 1.º Grau do Jardim Brasil, Subdistrito de Tucuruvi, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1982.

a) JANUÁRIO MANTELLI NETO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1982.

a) SERGIO COSTA, Diretor Geral

LEI N.º 3.514, DE 17 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUÁRIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais dependerá de prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, observadas as disposições estabelecidas nesta lei.

Artigo 2.º — A licença será concedida sempre a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER, por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Artigo 3.º — Para os fins desta Lei, consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da rodovia.

Parágrafo único — Classificam-se os anúncios, de acordo com a natureza de sua mensagem, em:

1 — indicativos: os que identificam a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda;

2 — publicitário ou de propaganda: os que se destinam a divulgação de mensagens de produtos ou serviços, empresas ou entidades;

3 — provisórios: os que contêm mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 4.º — Será concedida licença para colocação de anúncio a que se refere o artigo 1.º desta lei, desde que não sejam devedoras do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, às:

I — pessoas jurídicas que estejam cadastradas perante o Departamento de Estradas de Rodagem-DER, na Assessoria de Segurança de Tráfego;

II — pessoas físicas ou jurídicas não cadastradas, nos casos de anúncios indicativos ou provisórios.

SEÇÃO II

Do Cadastramento

Artigo 5.º — O pedido de cadastramento, dirigido ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia do ato constitutivo da empresa e comprovação do capital registrado no valor correspondente a 1.000 (mil) ORTNs — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no mínimo;

II — prova de regularidade do recolhimento do F.G.T.S. — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS — Programa de Integração Social;

III — prova de regularidade junto ao Instituto Nacional da Previdência Social — INPS;

IV — prova de recolhimento da contribuição sindical patronal e de empregados;

V — prova de recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza devido ao município sede da empresa, relativo ao mês anterior ao pedido de cadastramento, ou o respectivo alvará de funcionamento ou instrumento equivalente, em se tratando de empresa nova.

§ 1.º — Os cadastrados deverão requerer renovação do registro cadastral até o dia 31 de março de cada exercício, diretamente ao Diretor da Assessoria de Segurança de Tráfego, apresentando, devidamente atualizados, os documentos discriminados nos incisos anteriores.

§ 2.º — A inobservância do disposto no parágrafo anterior impedirá a obtenção de novas licenças ou a renovação das já existentes, para a instalação de anúncios, até que se regularize o registro cadastral.

Artigo 6.º — Protocolados os pedidos de cadastramento ou de sua renovação, na forma do § 1.º do artigo anterior, o Departamento de Estradas de Rodagem-DER, através da Assessoria de Segurança de Tráfego, expedirá o respectivo Cartão de Identificação Cadastral registrado ou renovado, ou fundamentará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, seu indeferimento.

Artigo 7.º — Serão automaticamente cancelados os registros cadastrais que não forem renovados por mais de 2 (dois) anos consecutivos.

SEÇÃO III

Dos anúncios

Artigo 8.º — Em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no artigo 3.º cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, serão especificadas nas "Normas Técnicas" a serem baixadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único — As "Normas Técnicas" serão revistas anualmente pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Artigo 9.º — Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Artigo 10.º — Os anúncios deverão ser redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1.º — É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludem à sinalização de trânsito.

Parágrafo 2.º — Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação e o número do cadastro, se for o caso.

Artigo 11 — Os anúncios deverão ser esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Artigo 12 — Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Artigo 13 — Os anúncios não poderão ser inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos, pedras etc.

Artigo 14 — Os anúncios não poderão ser refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único — Somente será permitida a iluminação nos anúncios, se esta for projetada de tal forma que os raios ou fechos de luz não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da rodovia, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização do trânsito.

Artigo 15 — Os anúncios publicitários não poderão ter sua face colocada paralelamente ao eixo da rodovia.

Artigo 16 — Os anúncios publicitários deverão atender às seguintes especificações:

I — conter, no máximo, 5 (cinco) "atenções", assim entendidas individualmente: a ilustração, a marca, o símbolo ou logotipo, a ilustração inserida na composição, o emblema, "slogans", nome do anunciante, endereço, telefone ou qualquer outra informação neles contida;

II — a estrutura de sustentação deverá ser confeccionada em material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade;

III — a parte inferior do anúncio deverá localizar-se a uma altura igual ou superior a 2 (dois) metros, a partir do ponto mais elevado do solo;

IV — a área dos anúncios, incluindo molduras e ornatos e excluídos os suportes, deverá estar compreendida entre 30m² (trinta metros quadrados) e 200 m² (duzentos metros quadrados) sendo as dimensões máximas, nos sentidos vertical e longitudinal, 8 m (oito metros) e 25m (vinte e cinco metros) respectivamente.

Artigo 17 — Sujeitam-se às disposições desta seção os anúncios indicativos associados à propaganda.

Artigo 18 — Os anúncios indicativos não associados à propaganda e os provisórios a serem instalados em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais obedecerão às "Normas Técnicas" referidas no artigo 8.º desta lei.

SEÇÃO IV

Das Condições de Localização

Artigo 19 — É vedada a instalação, colocação e inscrição de anúncios de qualquer natureza dentro da faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, salvo os necessários à sinalização rodoviária.

Artigo 20 — A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, somente será permitida, quando não prejudique a estética, a visibilidade e a perspectiva panorâmicas.

§ 1.º — Os anúncios, sejam publicitários, indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 15m (quinze metros) das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem-DER.

§ 2.º — A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

§ 3.º — Os anúncios publicitários não poderão ser instalados a uma distância inferior a:

1 — 300m (trezentos metros) dos locais paisagísticos, monumentos e florestas públicas;

2 — 200m (duzentos metros) uns dos outros, sempre que sua mensagem esteja voltada para o mesmo sentido de trânsito, instalados ou não na mesma margem da rodovia;

3 — 150m (cento e cinquenta metros) dos entroncamentos rodoviários, dos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, de túneis, pontes, viadutos, curvas perigosas ou lombadas, do fim ou início das pistas de aceleração ou desaceleração das conexões rodoviárias.

§ 4.º — As distâncias referidas no parágrafo anterior serão medidas longitudinalmente sobre o eixo da rodovia, a partir do ponto do anúncio mais próximo da estrada.

Artigo 21 — Os anúncios indicativos e os provisórios não estão sujeitos às condições de localização de que trata o artigo anterior, desde que sua instalação não prejudique a segurança do tráfego rodoviário.

Parágrafo único — A inexistência dos anúncios referidos no "caput" não constitui impedimento para a instalação de anúncios publicitários.

Artigo 22 — Os anúncios indicativos associados à propaganda deverão atender, quando de sua instalação, às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

Artigo 23 — Não será autorizada a colocação de anúncios:

I — ao longo de trechos de estradas considerados de reconhecido valor paisagístico, de acordo com a relação a ser baixada pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei;

II — ao longo de trechos de rodovias de pista simples cujo volume diário médio (VDM) seja igual ou maior que 8.000 (oito mil) veículos/dia;

III — ao longo de trechos de estradas que possuam pistas de rolamento com perfil geométrico caracterizando duas faixas de tráfego em cada sentido, sejam aquelas separadas por canteiro central, defensas ou faixas duplas contínuas proibitivas de ultrapassagem, cujo volume diário médio (VDM) seja igual ou maior que 32.000 (trinta e dois mil) veículos/dia;

IV — ao longo de trechos de estradas que possuam pistas de rolamento com perfil geométrico caracterizando três faixas de tráfego em cada sentido, sejam aquelas separadas por canteiro central, defensas ou faixas duplas contínuas, proibitivas de ultrapassagem, cujo volume diário médio (VDM) seja igual ou maior que 48.000 (quarenta e oito mil) veículos/dia.

Artigo 24 — Excetua-se das restrições do artigo anterior a colocação de anúncios indicativos não associados à propaganda e provisórios.

SEÇÃO V

Da Licença

Artigo 25 — O pedido de licença será protocolado na Divisão Regional do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, a cuja área de atuação corresponder a localização do anúncio a ser instalado e deverá ser instruído com:

I — modelo do anúncio, em cores, cotadas as dimensões naturais, assinado por profissional competente, desenhado em papel tamanho A-4, padronizado pela ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, excluída a estrutura do suporte;

II — croquis cotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: rodovia, trecho, quilômetro mais metro (km + m), lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem — DER;

III — desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV — cópia do Cartão de Identificação Cadastral atualizado, se se tratar de anúncio publicitário;